

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.419, de 2009

Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, dispondo sobre o crime de perseguição “stalking”.

Autor: Deputado Capitão Assunção

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Capitão Assunção, objetiva tipificar como conduta penalmente típica a perseguição ou “stalking”.

Em sua justificativa, o autor argumenta se tratar de prática abominável e que vem aumentando nos últimos anos. O agente invade reiteradamente a privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição que podem resultar em danos à sua integridade emocional e psicológica, restrição à sua liberdade de locomoção ou lesão à sua reputação.

Aduz se tratar de tipo qualificado de constrangimento ou assédio por diferentes atos e formas, como perseguição em locais públicos ou privados, ligações telefônicas, envio de mensagens eletrônicas, cartas e telegramas, e também a calúnia ou difamação da vítima por meio da Internet.

Tais condutas têm objetivo próprio: causar dano ao patrimônio material ou moral da vítima, a fim de alterar o seu modo de viver e restringir a sua liberdade de locomoção.

Assim sendo, assevera que o projeto tem por escopo suprir a lacuna legislativa existente no tocante à caracterização da perseguição como crime.

Ao Projeto principal foi apensado o PL nº 5.499/09 de autoria da nobre Deputada Rose de Freitas, o qual também busca criminalizar as condutas de invasão ou perturbação de privacidade. Traz, ainda, circunstâncias especiais de aumento de pena quando da ação ou conduta resultar grave sofrimento físico ou moral à vítima.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre o mérito e os aspectos do art. 54, I, do RICD. Sujeitam-se à apreciação do Plenário e estão sob o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito das proposições, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre os projetos de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciarem na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, os projetos merecem aperfeiçoamentos em seu corpo e conteúdo, a fim de melhor se afinar aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, o que se faz no substitutivo a ser apresentado.

No mérito, as proposições pretendem a tipificação da conduta de perseguição insidiosa ou invasão à privacidade de alguém, comumente conhecida por “stalking”, palavra originária da língua inglesa.

Como definição, pode-se colocar o “stalking” como sendo um padrão de comportamentos intimidadores ou ameaçadores. Entre tais se incluem seguir uma pessoa, aparecer em sua casa ou local de trabalho, fazer ligações telefônicas, deixar mensagens, objetos ou presentes, mandar correspondências (inclusive eletrônica) ou mesmo praticar atos de vandalismo contra os bens de alguém.

São condutas direcionadas com o intuito de atormentar, incomodar, amedrontar, acostrar, ou colocar uma pessoa em situação vexatória ou constrangedora com o intuito de causar-lhe danos físicos ou psíquicos. Ocasionalmente pode levar a vítima a sofrer lesões corporais ou mesmo à morte.

Segundo pesquisas, grande parte dos “stalkers” são homens, sendo a maioria das vítimas mulheres. Embora a perseguição a estranhos também ocorra, é mais comum se dar entre agressor e vítima que se conheçam. Frequentemente, ambos mantêm ou mantiveram um relacionamento, e os atos de perseguição se iniciam quando a mulher abandona ou tenta abandonar o parceiro.

Muitos casos também envolvem vítimas que efetivamente não conhecem seus agressores. Trata-se do perseguidor por proximidade, que pode ser um vizinho, um colega de trabalho ou de turma, ou qualquer pessoa com quem a vítima tenha tido um contato breve.

A perseguição é uma forma de violência, praticada inclusive no ambiente doméstico, na qual o agressor invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, com o desiderato de intimidá-la ou coagi-la. Com isso, vai ganhando poder psicológico sobre ela, como se controlasse os seus movimentos.

O padrão de comportamentos do agressor possui determinadas peculiaridades, das quais se destacam a invasão de privacidade da vítima, a repetição de atos, o dano à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo, a lesão à sua reputação, a alteração de seu modo de vida e a restrição à sua liberdade de locomoção¹.

Atualmente, o incremento do uso da tecnologia na sociedade tem criado mais oportunidades para os perseguidores rastrear suas vítimas. O “ciberstalking” e o monitoramento eletrônico são as formas mais utilizadas.

O “ciberstalking” pode se dar de várias maneiras, como o envio de correspondência eletrônica com conteúdo ameaçador ou obsceno, o envio de lixo eletrônico (“spamming”), a ameaça ou intimidação em conversas em linha (abuso verbal “on line”), deixar mensagens impróprias em quadros ou listas de participantes, enviar vírus eletrônicos, correspondências eletrônicas não solicitadas, rastrear o computador de outra pessoa e as suas atividades na Internet, ou mesmo furtar sua identidade eletrônica.

As estatísticas apontam o expressivo crescimento do número de casos de perseguição em diversos países, sendo que muitos deles já adotaram medidas legislativas tendentes a criminalizar e reprimir tal prática, mormente em resposta às recomendações exaradas pela Organização das Nações Unidas com tal fim.

No particular, a legislação penal brasileira não contempla especificamente o crime de perseguição. Todavia, a prática de atos tendentes a tanto pode caracterizar a contravenção de “perturbação da tranqüilidade”, prevista no art. 65 da Lei das Contravenções Penais, que comina pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

No entanto, a doutrina considera tal tipificação insuficiente para reprimir a perseguição. Para Damásio E. de Jesus,

“stalking, no País, (sic) uma singela contravenção apenada com prisão simples ou multa, constitui fato mais grave do que muitos crimes, como a ameaça e a injúria. É certo que, em muitas hipóteses, esses delitos integram a ação global da perseguição, pelo que o sujeito não deixa de responder por eles em concurso. De ver-se, entretanto,

¹ JESUS, Damásio E. de. Stalking. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10846>>.

que stalking como fato principal almejado pelo autor é de maior seriedade do que os próprios delitos parcelares. O fato, por essa razão, merece mais atenção e consideração do legislador brasileiro, transformando-se em figura criminal autônoma e mais bem definida.”

Há de se reconhecer, portanto, a conveniência e oportunidade das proposições em exame.

A liberdade do indivíduo é direito constitucionalmente assegurado. Assim sendo, deve o legislador tomar todas as medidas necessárias para protegê-la.

De fato, o Código Penal brasileiro contém tipos penais que não criminalizam especificamente a prática de atos de perseguição, e os tipos penais correlatos contém penas leves, insuficientes para coibir a sua efetivação. Ademais, tenha-se que a recém editada Lei Maria da Penha não contempla todas as formas possíveis de perseguição.

Afigura-se necessária, portanto, a atualização da legislação penal brasileira, a fim de tipificar conduta execrável, deletéria para a vítima e para a sociedade.

Em face do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 5.419, de 2009 e 5.499, de 2009, e, no mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2010.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.419, DE 2009

Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de perseguição insidiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de perseguição.

Art. 2.º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Perseguição”

Art. 146-A. Perseguir alguém, de forma repetida ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1.º Na mesma pena incorre quem, com o mesmo fim, coloca-se à espera, segue ou persegue, aproxima-se, vigia ou coloca sob vigilância, monitora, contacta, comunica-se por qualquer forma, envia objetos ou bens, causa dano ao patrimônio, utiliza-se de arma, ou pratica qualquer outro ato.

§2.º Se resulta à vítima grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa.

§3º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – por motivo de preconceito de cor, etnia, raça, sexo ou religião.

§4º O juiz poderá, liminarmente, determinar ao Autor que mantenha distância razoável da vítima.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2010.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator